



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.001129/2008-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-006.520 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de agosto de 2021
Recorrente SMS CORRETORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.
CFL 38.

Constitui infração previdenciária deixar a empresa de exibir no prazo assinalado, qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

INAPLICABILIDADE DA RETROATIVIDADE BENIGNA

Somente no caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, aplica-se a retroatividade benigna.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Reproduzo excertos do bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de autuação lavrada, em 28/11/2007, por infração ao disposto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o artigo 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

DA AUTUAÇÃO

2. No Relatório Fiscal da Infração (fls. 11), o Auditor-Fiscal relata que em análise ao Livro Diário N.º. 02 e Livro Razão, exercício/2004, verificou-se que foram apresentados de forma deficiente, caracterizado pela informação diversa da realidade, bem como a omissão de dados.

2.1.foi constatado que não consta registradas na contabilidade da Empresa, diversas despesas, como vales transportes adquiridos junto às empresas de transporte SANREMO e TRANSCOL (conforme "Mapa Vale Transporte" e "Relação Vale Transporte Adicional); Tickets Refeição fornecidos aos empregados (conforme "Mapa Vale Refeição Analítica"); despesas administrativas gerais, como: luz, telefone, material de expediente e outras; pagamentos pelos serviços prestados pelo Contador Jaques de Almeida, prestação de serviço comprovada pela DIPJ e DIRF, dentre outros;

2.2.ainda, o contribuinte não apresentou à fiscalização documentos de caixa que deram origem aos lançamentos constantes da conta contábil 31.03.02.3100.

3. No Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 12), o Auditor-Fiscal relata, em síntese, o seguinte:

a) a multa aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória deste relatório está prevista na Lei n.º 8.212/91, art. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo decreto n.º 3.048/99 - art. 283, inc. II, alínea "j" e art 373.

b) o valor fora atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 77, de 11 de março de 2008, publicada no DOU de 12/03/2008, para R\$ 12.548,77.

DA IMPUGNAÇÃO

4. A Impugnante fora notificada através de Aviso de Recebimento - AR, às fls. 20, em 01/08/2008; apresentou defesa em 29/08/2008, às fls. 21/34, juntando documentos, às fls. 35/271. A defesa se manifesta nos seguintes termos:

4.1.a Impugnante rebate que o Fiscal lavrou o presente Auto de Infração aplicando multa contra a Fiscalizada em virtude de os livros contábeis da SMS Corretora Ltda apresentarem supostas falhas como declarações falsas e omissões de informação, comprometendo sua contabilidade;

4.2.explica o Fiscal que não constam registradas na contabilidade despesas havidas com a) Vales Transportes adquiridos junto às empresas de transporte SANREMO e TRANSCOL; b) Tickets Refeição fornecidos aos empregados; c) repasse ao plano de saúde dental SOE, repasse de mensalidades de Cooperativa e Farmácia; d) despesas administrativas gerais, tais como: água, luz, telefone, aquisição de material de expediente e outras imprescindíveis ao funcionamento de uma empresa; e) pagamento pelos serviços profissionais prestados pelo Contador; e f) pró-labore e autônomos;

4.3. o Fisco considerou a existência de grupo econômico entre as SMS CORRETORA e a SMS ASSISTÊNCIA MÉDICA, considerando-as solidariamente responsáveis pelos créditos tributários apurados;

4.4.os serviços prestados pelo Contador foram pagos à sua empresa, a Tecni Contábil Ltda. e contabilizados pela SMS Assistência Médica Ltda, o que explica o fato de não existirem tais registros na contabilidade da SMS Corretora; além disso, não houve retirada de pro labore na empresa fiscalizada, o que explica o fato de não existirem tais valores na contabilidade da fiscalizada;

4.5. os documentos que estão sendo juntados para provar as alegações da Impugnante estavam todos à disposição da fiscalização, motivo pelo qual não se sabe ao certo o real motivo desta autuação;

4.6. as despesas listadas no item 4.2., supra, alegadas pela Auditoria Fiscal, são rebatidas pela Impugnante julgando como equívoco por ignorar os efeitos práticos de uma realidade que a própria autoridade fiscal identificou na autuação;

4.7. é comum duas ou mais empresas do mesmo grupo econômico dividirem custos, inclusive aqueles com contratação de mão-de-obra especializada, como contadores, advogados, etc. visando a diminuir gastos do grupo como um todo e centralizar o pagamento de despesas em apenas uma das empresas;

4.8- com efeito, é compreensível que os gastos tidos com despesas administrativas como água, luz, telefone, foram todos pagos também pela própria SMS ASSISTÊNCIA MÉDICA;

4.9. a partir dos documentos contábeis fornecidos pela Impugnante, não foi possível à autoridade fiscal constatar se houve pagamento de honorários ao Sr. Jaques Corrêa (contador) pelos serviços prestados em 2004, e tão pouco das contribuições previdenciárias incidentes sobre seus honorários;

4.10. o Sr. Jaques Corrêa é um dos sócios que compõe a empresa Tecni Contábil Contabilidade, Auditoria e Assessoria S/C Ltda., responsável pela contabilidade do Grupo Econômico e é por isso que não há registro contábil, acerca do pagamento dos honorários na contabilidade da fiscalizada;

4.11. os valores devidos pela prestação de serviços contábeis em 2004 foram contabilizados e pagos pela SMS ASSISTÊNCIA MÉDICA à Tecni Contábil Contabilidade Auditoria Assessoria, portanto pessoa jurídica, como se pode constatar pelas notas fiscais de serviço anexas;

4.12. quanto ao pró-labore, não existe obrigatoriedade legal de retirada pelos sócios gerentes, no entanto caso haja retirada a empresa ficará obrigada a recolher as devidas contribuições previdenciárias sobre esta remuneração, enfim o recebimento de

remuneração na qualidade de sócio gerente é condição determinante para sua qualificação como segurado obrigatório;

4.13. ao que pese a previsão de retirada de pró-labore no Contrato Social da Impugnante, a efetiva retirada é facultativa, em nenhum momento do ano de 2004 os sócios receberam remuneração alguma a título de pró-labore.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 14ª Turma da DRJ/RJ1, em decisão assim ementada:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 29/07/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração ao art. 33, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 8.212/91, c/c o art. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na lei 8212/91, ou apresentá-los de maneira que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 28/07/2009 (e-fls. 164), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 13/08/2009 (e-fls. 167/188), sustentando, em síntese, os mesmos argumentos apresentados em sede de Impugnação, além de questionar a aplicação de multa e juros por conta do advento da Lei 11.941/2009.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-006.520 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15586.001129/2008-34

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Segundo o relato fiscal, em análise procedida nos livros contábeis - Diário N.º. 02, e Livro Razão, relativo ao exercício de 2004, verificou-se que foi apresentado de forma deficiente caracterizado pela informação diversa da realidade bem como a omissão de informação verdadeira, tendo sido aplicada a multa prevista no art. 32, III, Lei 8.212/1991 / art. 283, II, Decreto 3.048/1999.

No caso vertente, a empresa foi também autuada por não ter recolhido as contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos aos empregados a título de vale alimentação e por valores pagos ao contador (contribuinte individual). Os processos respectivos foram pautados para julgamento na presente sessão, tendo sido mantidas as autuações.

Tais ilicitudes impactaram na escrituração contábil, além de outras apontadas pela fiscalização, a ver:

3.1- Foi constatado que não constam registradas na contabilidade da Empresa, diversas despesas, a saber:

- a) Vales transportes adquiridos junto às empresas de transporte municipal/intermunicipal SANREMO e TRANSCOL, comprovados pelos relatórios "Mapa Vale Transporte", "Relação de Vaie Transporte Adicional";
- b) Tickets Refeição fornecidos aos empregados, comprovados pelos relatórios "Mapa Vale Refeição Analítica";
- c) Repasses ao plano de Saúde Dental SOE, repasse de Mensalidades de Cooperativa e Farmácia, conforme descontos realizados nas folhas de pagamento dos empregados;
- d) Despesas administrativas oeráís, tais como: água, luz, telefone, aquisição de material de expediente, e outras, imprescindíveis ao funcionamento de uma empresa;
- e) Pagamentos pelos serviços profissionais prestados pelo Contador Jaques Corrêa de Almeida, CPF 012.965.406-00. A prestação dos Serviços foi comprovada pela DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica e DIRF - Declaração de Imposto de Renda na Fonte 2005, Ano Calendário 2004, entregues à época, bem como, Termo de Abertura do Livro Diário n.º. 02, relativo ao exercício de 2004, onde consta o contador como responsável pelas informações e escrituração contábil;

Ante o exposto, deve ser mantida a exigência fiscal

Aplicação da multa mais benéfica

No caso vertente, a multa é devida por conta de “apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.”. Trata-se de uma multa isolada, que não foi impactada pelo advento da Lei n.º 11.941/2009.

Nesse sentido, vejamos o disposto no art. 476-A da Instrução Normativa RFB n.º 971/2009, que se refere expressamente cumulação da multa por descumprimento da obrigação principal com a multa por descumprimento da obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP:

Art. 476-A. No caso de lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos:

I - até 30 de novembro de 2008, deverá ser aplicada a penalidade mais benéfica conforme disposto na alínea "c" do inciso II do art. 106 da Lei n.º 5.172, de 1966 (CTN), cuja análise será realizada pela comparação entre os seguintes valores:

a) somatório das multas aplicadas por descumprimento de obrigação principal, nos moldes do art. 35 da Lei n.º 8.212, de 1991, em sua redação anterior à Lei n.º 11.941, de 2009, e das aplicadas pelo descumprimento de obrigações acessórias, nos moldes dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 32 da Lei n.º 8.212, de 1991, em sua redação anterior à Lei n.º 11.941, de 2009; e

b) multa aplicada de ofício nos termos do art. 35-A da Lei n.º 8.212, de 1991, acrescido pela Lei n.º 11.941, de 2009.

II - a partir de 1º de dezembro de 2008, aplicam-se as multas previstas no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996.

§ 1º Caso as multas previstas nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 32¹ da Lei n.º 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei n.º 11.941, de 2009, tenham sido aplicadas isoladamente, sem a imposição de penalidade pecuniária pelo descumprimento de obrigação principal, deverão ser comparadas com as penalidades previstas no art. 32-A da Lei n.º 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009.

§ 2º Para definição do multiplicador a que se refere a alínea "a" do inciso I, e de apuração do limite previsto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput, serão considerados, por competência, todos os segurados a serviço da empresa, ou seja, todos os empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais verificados em procedimento fiscal, declarados ou não em GFIP.

Nego, portanto, provimento ao recurso na matéria.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

¹ § 4º A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo: (Parágrafo e tabela acrescentados pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

(...)

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

§ 6º A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art. 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitadas aos valores previstos no § 4º. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

Fl. 6 do Acórdão n.º 2002-006.520 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15586.001129/2008-34